



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600625-93.2024.6.21.0084**

**Procedência:** 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

**Recorrente:** FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

**Recorrido:** VILMAR WOLFLE SCHWALM  
EDUARDO KOSLOWSKI DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA DA DISPUTA ELEITORAL QUANTO AO EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida em face de VILMAR WOLFLE SCHWALM e EDUARDO KOSLOWSKI DE OLIVEIRA, candidatos eleitos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cerro Grande do Sul/RS nas eleições de 2024.

Em relação à suposta Captação Ilícita de Sufrágio, a inicial narrou 6 fatos, sustentando que VILMAR WOLFLE SCHWALM é proprietário do estabelecimento comercial WOLFLE E SCHWALM LTDA e teria doado ou prometido doar suas mercadorias a diversos eleitores, a fim de obter-lhes o voto. Argumenta que os bens mencionados nos fatos 1, 2 e 3 (sacos de adubo, salitrão, telhas, tijolos) foram discriminados em notas fiscais emitidas pela empresa em 26/09/2024 e foram realmente doados; já os fatos 4, 5 e 6 relacionam-se a promessas de doação ocorridas em 06/10/2024. No que toca a eventual Abuso de Poder (fatos 7 e 8), alega a federação autora que houve carreata com a utilização irregular de veículos titularizados por pessoas jurídicas, como caminhões e ônibus, os quais teriam sido omitidos da respectiva prestação de contas dos representados.

A sentença agrupou os fatos referentes à suposta Captação Ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sufrágio em três grupos. O **primeiro**: a) guarda relação com o casal “Veridiana Silva Rodrigues e Marcelo Kologeski Barbosa”, os quais, conforme revelado na instrução processual, “possuem domicílio eleitoral em Sentinela do Sul/RS [...], desde os respectivos alistamentos, ocorridos em 18.10.1999 e 05.05.2004, e NÃO em Cerro Grande do Sul/RS”; b) “essa circunstância é de extrema relevância jurídica, uma vez que o tipo do art. 41-A da Lei das Eleições pressupõe, para sua configuração, a prática de promessa, doação ou entrega de vantagem com a finalidade de obtenção de voto válido e captável dentro da circunscrição eleitoral em que se disputa o pleito”; c) além disso, observou-se “a exploração da vulnerabilidade social de Marcelo Barbosa e Veridiana Silva, pessoas em evidentes condições de fragilidade econômica, que foram instrumentalizadas para sustentar versões artificiais, contraditórias e destituídas de consistência, em manifesto desvio da finalidade do processo eleitoral e em afronta direta à soberania da vontade popular”. O **segundo** grupo de fatos: a) relaciona-se “a Norberto Tavares de Oliveira”; b) “a investigante afirma que os representados, entre setembro e outubro de 2024, teriam prometido ao eleitor Norberto [...] a obtenção de uma carteira de habilitação (CNH), como vantagem em troca de seu voto”; c) no entanto, “o próprio Norberto declarou de forma expressa que foi ele quem procurou os candidatos para solicitar auxílio na obtenção da CNH, acrescentando não ter recebido deles qualquer promessa de vantagem em contrapartida ao seu voto”; d) “diante desse contexto probatório, resta claro que a narrativa inicial não se sustenta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pois não há nenhum elemento que demonstre o oferecimento de vantagem pessoal pelo candidato em troca de sufrágio". Já o **terceiro** grupo: a) refere-se "a Valdeci José Sutelo da Silva, Marcelos Santos da Silva e Rogério da Silva Silveira"; b) "apesar de os testemunhos colhidos em Juízo apresentarem aparente firmeza, o contexto sistêmico revela indícios de prévia articulação das versões [...], situação análoga àquela verificada nos relatos de Veridiana Silva Rodrigues e Marcelo Kologeski Barbosa"; c) "durante o depoimento da testemunha Rogério da Silva Silveira [...], ao ser questionado pela defesa e pelo Juízo [...], teve a resposta da pergunta 'soprada' pelo 'Gringo' (Sr. Gilmar João Alba, representante da federação investigante), que foi imediatamente retirado da sala de audiência pela autoridade judicial, revelando inequívoca tentativa de manipulação da atividade jurisdicional, por meio de induzimento, no curso da colheita da prova oral, acerca das respostas a serem proferidas em Juízo"; d) "se não fosse só, a testemunha Marcelo Santos da Silva declarou em Juízo que tanto seu veículo quanto o de seu pai, Sr. Valdecir José Sutelo da Silva, encontravam-se adesivados com propaganda eleitoral do '45', partido pelo qual concorreu Gilmar João Alba"; e) quanto à prova documental, "o acervo probatório demonstra que os produtos foram comercializados no curso ordinário de atividades empresariais, não havendo nenhum elemento sólido, concreto e seguro de que tais transações tenham ocorrido a título gratuito ou com promessas vinculadas ao pleito eleitoral, razões pelas quais os testemunhos de Valdeci José Sutelo da Silva, Marcelos Santos da Silva e Rogério da Silva Silveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

integrantes do mesmo núcleo familiar, diante das singulares circunstâncias reveladas nos autos, são insuficientes para, isoladamente, fundamentar qualquer medida de cassação de mandato eletivo, sob pena de afronta ao princípio democrático”. No que toca ao eventual Abuso de Poder Econômico, a sentença sintetizou os fatos da seguinte forma: “utilização de bens pertencentes a pessoas jurídicas, especificamente caminhões e ônibus das empresas Wolfle e Schwalm Ltda., Oliveira Cardoso Comercial de Combustíveis Ltda. e Haggio Transportes Ltda., em carreatas promovidas durante a campanha eleitoral”; e concluiu que: “da minuciosa análise do acervo probatório produzido nos autos, tenho que não restou demonstrada gravidade suficiente para justificar a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral”. Isso porque: a) “em manifestações públicas como carreatas, é impossível exercer controle absoluto sobre os veículos que nelas participam, sobretudo quando há adesão espontânea da comunidade local”; b) “a participação de veículos de pessoas jurídicas em carreatas não se confunde, em absoluto, com doação eleitoral vedada ou com financiamento de campanha por ente empresarial, cuja materialização exigiria prova de custeio, cessão deliberada e direcionada ou organização logística pelos investigados, o que, no caso, não se verifica” (ID 46160307 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que, a respeito da suposta Captação Ilícita de Sufrágio: a) Valdeci José Sutelo da Silva “reafirmou inteiramente os fatos, com ênfase no recebimento, em sua residência, de todos os materiais que constam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fotograficamente identificados nos autos em troca de seu voto e que reconheceu como sendo os que recebeu”; b) Rogério da Silva Silveira “confirmou, de viva voz [...], que os recorridos foram até a sua residência prometer diversos materiais que posteriormente foram efetivamente entregues”; c) Marcelo Santos da Silva, durante audiência judicial, “ratificou os termos da ata notarial [...] no sentido de que os investigados prometeram e foram até a sua residência entregar diversos materiais em troca de voto”; d) “os três eleitores mencionados [...] quando questionados em juízo acerca de quem foi que efetivou a gravação do vídeo apresentado na inicial, não estavam relutantes, mas sim, amedrontados em razão de estarem num foro judiciário e exatamente na presença dos acusados que ainda tentaram interferir em seus depoimentos judiciais”; e) Veridiana Silva Rodrigues e Marcelo Kologeski Barbosa “assim como as demais anteriormente referidas, igualmente sentiram-se nervosas ou intimidadas na presença dos recorridos”. Sobre o eventual Abuso de Poder Econômico, argumenta que: a) “as imagens de rua, detalhando as placas e veículos em carreatas [...], bem como as omissões da prestação de contas escancararam o esquema arquitetado para vencer a eleição”; b) “a utilização de veículos de empresas afrontou a normatização e comprometeu a ISONOMIA entre os competidores eleitorais”. Com isso, requereu a reforma da sentença, a fim de que “a AIJE seja julgada PROCEDENTE, impondo-se a cassação dos recorridos e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos” (ID 46160307 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46160318), foram os autos encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De início, é preciso ressaltar a fragilidade da impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Ora, não parece razoável admitir que os fortes indícios de prévia articulação das versões dos depoentes teriam como causa comum um eventual nervosismo coletivo – genericamente cabível a 5 (cinco) testemunhas.

Isso, além de inverossímil, não explica o fato de Gilmar João Alba, candidato derrotado ao cargo de Prefeito e presidente da federação recorrente, ter sido retirado da audiência por induzir uma resposta à testemunha; tampouco suprime as incertezas sobre a boa-fé dos depoentes que tinham propaganda eleitoral de Gilmar João Alba adesivada em seus veículos.

Outrossim, quanto às provas documentais relativas à suposta Captação Ilícita de Sufrágio, salienta-se que a emissão de notas fiscais por uma empresa, com a conseqüente entrega de produtos ao comprador, por si só (e por óbvio), não revela nada mais que a formalização de um ato comercial lícito, já que a Constituição Federal estabelece o direito à inocência como uma presunção relativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(art. 5º, LVII), bem como assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

No que tange ao eventual Abuso de Poder Econômico relativo à carreata eleitoral, convém dar eco ao parecer do Ministério Público na primeira instância, que acentuou inexistir “prova de que os veículos foram cedidos ou financiados pelos investigados ou suas empresas”. Ademais, “a própria autora reconhece que veículos de empresas privadas também participaram da carreata do candidato adversário, o que reforça a ausência de desequilíbrio” (ID 46160305).

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação das alegações da parte autora em relação à suposta Captação Ilícita de Sufrágio, bem como a inocorrência de quebra da isonomia da disputa eleitoral quanto ao eventual Abuso de Poder Econômico, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC